**RESOLUÇÃO - RDC Nº 165, DE 18 DE AGOSTO DE 2006**

Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe

confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril

de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593,

de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 15 de

agosto de 2006,

considerando a alta toxicidade desse ingrediente ativo;

considerando a provável carcinogenicidade para humanos;

considerando os efeitos do produto preservante de madeira Lindano sobre o sistema nervoso

central;

considerando as interferências da capacidade oxidativa hepática que o ingrediente ativo Lindano

provoca;

considerando sua persistência no ambiente;

considerando sua toxicidade para organismos aquáticos; e

considerando a tendência mundial para banir ou impor severas restrições ao uso do ingrediente

ativo Lindano,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua

publicação:

Art. 1º Ficam proibidos todos os usos do Ingrediente Ativo Lindano no Brasil.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição o uso do ingrediente ativo, como padrão analítico

para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais.

Art. 2º Serão indeferidos a partir da data de publicação desta Resolução, todos os pleitos de

Licença de Importação do ingrediente ativo, do produto técnico e do produto formulado a base de

Lindano.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição a importação do ingrediente ativo, como padrão

analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais.

Art. 3º Ficará proibida, a partir de 30 de março de 2007, a comercialização de todos os produtos

listados no Anexo desta Resolução, em todos os tipos e volumes de embalagens.

Parágrafo único. Fica permitida, até 30 de junho de 2007, a utilização dos produtos listados,

regularmente comercializados a usuários identificados.

Art. 4º Terão prioridade de análise os pedidos de registro de produtos com outros ingredientes

ativos, com função de preservativos de madeira, tendo em vista a substituição dos atuais usos do

Lindano, até 30 de junho de 2007.

Art. 5º Os órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) deverão articular-se com

os órgãos de fiscalização do meio ambiente para a realização das ações de fiscalização de produtos à

base de Lindano, do controle de estoque, da destinação adequada de produtos que se tornem obsoletos

e da entrada de produtos no país que tenham o Lindano como ingrediente ativo.

Parágrafo único. As ações de controle de produtos à base de Lindano, dentro dos prazos

estabelecidos, deverão restringir a comercialização e o uso dos produtos relacionados no Anexo desta

Resolução aos seus clientes convencionais, garantindo-se o gerenciamento de seu uso racional, vedandose

a formação de estoques de difícil e oneroso procedimento de destinação final após os prazos

estabelecidos no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO